



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Parecer 17/CEOPP/2015
Sobre
Privacidade em contexto escolar

Relator: Miguel Ricou

Preâmbulo:

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 30 de junho de 2015, entendeu elaborar um parecer a propósito da privacidade e confidencialidade em contexto escolar.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas. Do mesmo modo, considera-se documento de referência nesta matéria, o documento intitulado "*Guidelines-Comunicação Interprofissional e Partilha de Informação*", disponível em formato pdf na página da Ordem dos Psicólogos Portugueses, e que anexamos.

Contudo, não pode a Comissão de Ética deixar de afirmar que manter a privacidade das pessoas deve constituir-se não apenas como um cuidado ativo mas também passivo do psicólogo. Ou seja, não basta não libertar informação, é necessário proteger a mesma. Os registos criados pelo psicólogo serão pois



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

responsabilidade deste no que respeita ao seu arquivamento e proteção dos dados referentes aos seus clientes, independentemente de deverem ser considerados como propriedade da pessoa¹.

A privacidade em Psicologia assume-se como um valor fundamental, dado que promove a confiança do cliente no profissional. Sendo a relação de confiança a base da intervenção psicológica, torna-se muito difícil conseguir resultados sem que exista uma relação privada e confidencial. De facto, não poderá existir confiança sem privacidade, pelo que a relação depende em boa medida da proteção deste valor. Além do mais, se não for assumido de início que a relação entre o psicólogo escolar e os alunos é pautada pela privacidade, dificilmente estes confiarão nos psicólogos, associando-os aos outros profissionais da comunidade escolar, com quem mantêm uma óbvia relação de poder, assimétrica.

Importa pois definir as orientações que devem servir de base à atuação do psicólogo tendo em consideração a salvaguarda deste valor bem como a sua participação nos objetivos das instituições de ensino.

De todo o modo, e quando os objetivos são meramente estatísticos, será perfeitamente adequada a partilha de informação relacionada com a consulta, nomeadamente o tipo de problemas identificados, as idades dos clientes, a duração dos processos, entre outros dados, desde que fique garantido o anonimato dos clientes.

¹ Lei n.º 12/2005 de 26 de Janeiro sobre Informação genética pessoal e informação de saúde. Art. 3º - "A informação de saúde, incluindo os dados clínicos registados, resultados de análises e outros exames subsidiários, intervenções e diagnósticos, é propriedade da pessoa, sendo as unidades do sistema de saúde os depositários da informação, a qual não pode ser utilizada para outros fins que não os da prestação de cuidados e a investigação em saúde e outros estabelecidos pela lei"



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre o processo levado a cabo, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

Considerando que:

1. A privacidade é um valor central na intervenção psicológica, dada a sensibilidade da informação tratada bem como a importância do estabelecimento de uma relação de confiança.
2. O recurso à intervenção psicológica em contexto escolar será sempre uma atividade voluntária, e objeto de consentimento informado por parte do aluno e dos seus encarregados de educação.
3. Devem ser discutidas previamente com o cliente as condições de privacidade da relação, bem como as suas eventuais limitações.
4. Em contexto multidisciplinar a informação pode ser partilhada com os outros profissionais com vista ao melhor interesse do cliente, e apenas nessa perspetiva.

Somos de parecer que:

1. O psicólogo deve promover a privacidade da relação com o seu cliente com vista a manter a confiança deste na relação estabelecida.
2. O psicólogo em contexto escolar, se bem que seja mais um profissional a colaborar no sentido dos objetivos comuns do sistema de educação, deverá ser considerado de acordo com as suas próprias especificidades,



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

nomeadamente e no contexto a que aqui se refere, com condições excecionais de privacidade e confidencialidade.

3. O psicólogo apenas poderá partilhar a informação no sentido do melhor interesse do seu cliente, ou nos casos em que essa seja a única forma de evitar um prejuízo sério para terceiros pessoas. De todo o modo, o cliente deverá sempre ser previamente avisado dessa partilha de informação.
4. Nos casos em que o contexto institucional assim o exija, o psicólogo poderá partilhar informações desde que isso não comprometa a sua intervenção, e apenas nos casos em que os clientes disso mesmo tenham sido informados antes do início de qualquer tipo de intervenção. Garante-se deste modo a possibilidade do cliente poder optar por não iniciar a intervenção com o psicólogo.

A leitura deste parecer não dispensa a consulta do Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses bem como das *Guidelines* sobre comunicação interprofissional e partilha de informação.

30 de junho de 2015

Aprovado pelo Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Relator do Parecer e Presidente da CEOPP

Miguel Ricou